



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.237, DE 2020 (Do Sr. Luis Tibé)

Altera as leis que regulamentam a profissão de contador para atribuir aos Conselhos Regionais de Contabilidade a competência para instituir e cobrar as respectivas anuidades e multas.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2728/2019.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. O Decreto-lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, que cria o Conselho Federal de Contabilidade, define as atribuições do Contador e do Guarda-livros, e dá outras providências, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 10. São atribuições dos Conselhos Regionais:

.....
.....
c) estabelecer o valor da anuidade e das multas, fiscalizar o exercício das profissões de contador e guarda-livros, impedindo e punindo as infrações, e bem assim, enviando às autoridades competentes minuciosos e documentados relatórios sobre fatos que apurarem, e cuja solução ou repressão não seja de sua alçada; (NR)
.....
.....

Art. 21. Os profissionais registrados nos Conselhos Regionais de Contabilidade são obrigados ao pagamento da anuidade.

§ 3º Na fixação do valor da anuidade devida e das multas os Conselhos Regionais de Contabilidade deverão levar em consideração as respectivas despesas e as condições do mercado. (NR)

Art. 2º. O art. 6º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 6º. As anuidades cobradas pelos conselhos serão nos valores abaixo fixados, podendo os respectivos conselhos regionais fixarem valores diferentes segundo a legislação específica:" (NR)

Art. 3º. Fica revogado todo o art. 22 do Decreto-lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, e o art. 2º da Lei nº 4.695, de 22 de junho de 1965.

Art. 4º. Para o ano de 2021, a anuidade deverá ser 50% do valor praticado no ano de 2020, nos conselhos regionais que possuírem em caixa e equivalentes de caixa, valor superior ao orçamento do ano de 2020, permitindo-se aos conselhos que não possuírem este montante conceder desconto inferior ao estipulado.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Nossa proposta visa atualizar a legislação que rege os profissionais de contabilidade a fim de promover a descentralização da competência para definir as anuidades e multas, em um momento de uma grave crise sanitária que desencadeou uma crise econômica, devido às restrições de mobilidade adotadas para combater o COVID-19.

Com a adoção do isolamento social, medida adotada para conter o avanço do COVID-19, as empresas cujas atividades não foram consideradas essenciais, tiveram seu alvará suspenso pelo poder executivo municipal, impedindo o funcionamento das mesmas. O isolamento social, necessário, trouxe um impacto na economia e nas empresas que foram impedidas de funcionar.

O governo federal tem lançado opções de financiamentos, prorrogação de pagamento de alguns tributos, suspensão e redução de jornada de trabalho e salários, dentre outras alternativas, para socorrer as empresas neste momento de dificuldade financeira.

Com as empresas contábeis não poderia ser diferente, pois, como os faturamentos foram reduzidos, ou nulos, haverá uma redução na demanda de serviços e consequente solicitação de redução de honorários por parte dos clientes.

Neste contexto apresentamos este projeto que visa criar mecanismos para que a anuidade do Conselho Federal de contabilidade seja reduzida.

Os sócios das empresas já pagam as suas anuidades como pessoas físicas, e que a Pessoa Jurídica não deveria ter este ônus, que o seu responsável técnico já arcou, sendo assim, estamos visando a eliminação da referida cobrança.

As anuidades deveriam ser estipuladas de acordo com o orçamento de cada conselho, e não um valor único para todo o país, pois este, faz com que muitos conselhos acumulem superávits sucessivos e saldo de caixa elevado.

Dados do Conselho Federal de Contabilidade apontam que há 348 mil profissionais da área trabalhando em 61 mil empresas de contabilidade. A partir da aprovação deste Projeto de Lei cada conselho regional de contabilidade poderá fixar o valor de sua anuidade de acordo com a realidade do mercado de sua região.

Sala das Sessões, em

de maio de 2020

DEPUTADO LUIS TIBÉ
AVANTE/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 9.295, DE 27 DE MAIO DE 1946

Cria o Conselho Federal de Contabilidade, define as atribuições do Contador e do Guarda-livros, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

CAPÍTULO I
DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE E DOS CONSELHOS REGIONAIS

Art. 10. - São atribuições dos Conselhos Regionais:

- a) expedir e registrar a carteira profissional prevista no artigo 17: ([Alínea com redação dada pelo Decreto-Lei nº 9.710, de 3/9/1946](#))
- b) examinar reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações dos dispositivos legais vigentes, relativos ao exercício da profissão de contabilista, decidindo a respeito;
- c) fiscalizar o exercício das profissões de contador e guarda-livros, impedindo e punindo as infrações, e bem assim, enviando às autoridades competentes minuciosos e documentados relatórios sobre fatos que apurarem, e cuja solução ou repressão não seja de sua alçada;
- d) publicar relatório anual de seus trabalhos e a relação dos profissionais registrados;
- e) elaborar a proposta de seu regimento interno, submetendo-o à aprovação do Conselho Federal de Contabilidade;
- f) representar ao Conselho Federal Contabilidade acerca de novas medidas necessárias, para regularidade do serviço e para fiscalização do exercício das profissões previstas na alínea "b", deste artigo;
- g) admitir a colaboração das entidades de classe nos casos relativos à matéria das alíneas anteriores.

Art. 11. - A renda dos Conselhos Regionais será constituída do seguinte:

- a) 4/5 da taxa de expedição das carteiras profissionais estabelecidas no art. 17 e seu parágrafo único;
- b) 4/5 das multas aplicadas conforme alínea "b," do artigo anterior;
- c) 4/5 da arrecadação da anuidade prevista no art. 21 e seus parágrafos;
- d) doações e legados;
- e) subvenções dos Governos.

CAPÍTULO III
DA ANUIDADE DEVIDA AOS CONSELHOS REGIONAIS

Art. 21. Os profissionais registrados nos Conselhos Regionais de Contabilidade são obrigados ao pagamento da anuidade. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.249, de 11/6/2010*)

§ 1º O pagamento da, anuidade será efetuado até 31 de Março de cada ano, devendo, no primeiro ano de exercício da profissão, realizar-se por ocasião de ser expedida a carteira profissional.

§ 2º As anuidades pagas após 31 de março serão acrescidas de multa, juros de mora e atualização monetária, nos termos da legislação vigente. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.249, de 11/6/2010*)

§ 3º Na fixação do valor das anuidades devidas ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Contabilidade, serão observados os seguintes limites:

I - R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), para pessoas físicas;

II - R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), para pessoas jurídicas. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.249, de 11/6/2010*)

§ 4º Os valores fixados no § 3º deste artigo poderão ser corrigidos anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.249, de 11/6/2010*)

Art. 22. Às empresas ou a quaisquer organizações que explorem ramo dos serviços contábeis é obrigatório o pagamento de anuidade ao Conselho Regional da respectiva jurisdição. (*“Caput do artigo com redação dada pela Lei nº 12.249, de 11/6/2010*)

§ 1º A anuidade deverá ser paga até o dia 31 de março, aplicando-se, após essa data, a regra do § 2º do art. 21. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.249, de 11/6/2010*)

§ 2º O pagamento da primeira anuidade deverá ser feito por ocasião da inscrição inicial no Conselho Regional.

Art. 23. O profissional ou a organização contábil que executarem serviços contábeis em mais de um Estado são obrigados a comunicar previamente ao Conselho Regional de Contabilidade no qual são registrados o local onde serão executados os serviços. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 12.249, de 11/6/2010*)

Art. 24. Somente poderão ser admitidos à execução de serviços públicos contabilidade, inclusive à organização dos mesmos, por contrato particular, sob qualquer modalidade. o profissional ou pessoas jurídicas que provem quitação de suas anuidades de outras contribuições a que estejam sujeitos.

.....
.....

LEI N° 12.514, DE 28 DE OUTUBRO DE 2011

Dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:

I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinquinhentos reais);

II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e
 III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:

- a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais);
- b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);
- c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);
- d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
- e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);
- f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);
- g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

§ 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo.

§ 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.

Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º.

.....

LEI Nº 4.695, DE 22 DE JUNHO DE 1965

Dispõe sobre a composição do Conselho Federal de Contabilidade e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,
 Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte
 Lei:

Art. 1º O Conselho Federal de Contabilidade compõem-se de, no mínimo, 9 (nove) membros e igual número de suplentes, todos brasileiros, profissionalmente habilitados na forma da legislação em vigor.

§ 1º A eleição de seus membros e respectivos suplentes será feita por delegados-eleitores, um para cada Conselho Regional, por este designado em reunião especialmente convocada.

§ 2º O Presidente será eleito pelo Conselho Federal dentre os membros, com mandato de 3 (três) anos, podendo ser reeleito, condicionada sempre a duração do período presidencial à do respectivo mandato como conselheiro.

§ 3º A eleição, a que se refere o parágrafo 2º, far-se-á na primeira sessão imediata à posse do terço renovado.

Art. 2º Ao Conselho Federal de Contabilidade compete fixar o valor das anuidades, taxas, emolumentos e multas, devidas pelos profissionais e pelas firmas aos Conselhos Regionais a que estejam jurisdicionados.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 22 de junho de 1965; 144º da Independência e 77º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Moacyr Velloso Cardoso de Oliveira

FIM DO DOCUMENTO